

FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS
UNIPAC DE UBERABA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

EVANE MARIA MARTINS

ABUSO DE AUTORIDADE POLICIAL MILITAR: UMA ANÁLISE DAS AÇÕES
NORMAIS DA FUNÇÃO E DOS COMPORTAMENTOS ILEGAIS

UBERABA (MG)
2017

EVANE MARIA MARTINS

ABUSO DE AUTORIDADE POLICIAL MILITAR: UMA ANÁLISE DAS AÇÕES
NORMAIS DA FUNÇÃO E DOS COMPORTAMENTOS ILEGAIS

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Faculdade Presidente Antônio
Carlos- UNIPAC de Uberaba,
como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientador: Glays Marcel Costa

UBERABA (MG)
2017

Evane Maria Martins

ABUSO DE AUTORIDADE POLICIAL MILITAR: UMA ANÁLISE DAS AÇÕES
NORMAIS DA FUNÇÃO E DOS COMPORTAMENTOS ILEGAIS

Trabalho de Conclusão de Curso: apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC de Uberaba, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em 16/11/2017q

BANCA EXAMINADORA

Glays Marcel Costa

Faculdade Presidente Antônio Carlos- UNIPAC de Uberaba

Heleno Verechia

Faculdade Presidente Antônio Carlos- UNIPAC de Uberaba

Paulo Roberto de Souza

Faculdade Presidente Antônio Carlos- UNIPAC de Uberaba

**ABUSO DE AUTORIDADE POLICIAL MILITAR:
UMA ANÁLISE DAS AÇÕES NORMAIS DA FUNÇÃO E DOS
COMPORTAMENTOS ILEGAIS**

Evane Maria Martins¹; Glays Marcel Costa²

Resumo

O presente trabalho aborda o abuso de autoridade policial militar no Brasil em face à lei nº 4898/65, à Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal n. 11 e a lei nº 13.060/14 que disciplina e prioriza o uso de armas não letais nos confrontos, bem como, as formas legais de atuação no exercício da função. Trata dos direitos fundamentais do homem, com o objetivo de analisar a efetivação da proteção desses direitos, seja na doutrina, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948 (DUDH) ou na nossa Constituição Federal de 1988. Para um maior entendimento acerca do tema faz-se necessário a definição de Polícia Militar, Poder de Polícia e abuso de autoridade. De forma sintética, apresenta a história da criação da Polícia Militar (PM), desde o seu surgimento no Brasil Império, cujo nome era “Guarda Real de Polícia”, até os dias de hoje, com previsão na Carta Magna de 1988, que traz em seu artigo 144, § 5º a função policial militar de segurança e manutenção da ordem pública. No que tange à formação militar, pesquisou-se a matriz curricular nacional para a formação dos profissionais da área de segurança pública, oriunda do Ministério da Justiça, que mostra fundamentos teóricos humanistas e voltados para a atuação policial mais próxima da sociedade. Destaca o exercício legítimo da força pelas polícias militares, levando-se em consideração o princípio da necessidade, da proporcionalidade e na medida exigida para o cumprimento da lei. Afirma-se ainda seu reconhecimento em nosso Ordenamento Jurídico nos seguintes casos: estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular do direito, de modo a limitar os comportamentos abusivos e as ações legais durante a atividade policial.

Palavras-chave: Abuso. Poder. Autoridade. Polícia Militar.

¹ Acadêmica do 10º período do Curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC de Uberaba-MG. e-mail: evanemaria@hotmail.com

² Professor Orientador. Mestre em bioética pela UMSA- Universidad del Museo Social Argentino. e-mail: glaysmarcel@gmail.com

1 Introdução

O presente estudo consiste em uma pesquisa básica, de caráter descritivo, visando evidenciar e identificar as variáveis de análise central que possam servir de diretriz para ações de mudança na realidade dos dias atuais. Nesse sentido, os resultados serão apresentados de forma qualitativa. Partindo da coleta de informações de fontes primárias e secundárias, incluindo livros, manuais, artigos científicos publicados em revistas e a legislação pertinente. A pesquisa incluirá a revisão de literatura, acompanhada de análise direcionada ao contexto que trata o objeto do estudo, de modo a alcançarmos os objetivos propostos nesse artigo.

Tem o propósito de demonstrar que o abuso de autoridade policial militar pode ser substituído por formas legais de atuação, usando como parâmetros os direitos humanos e os meios moderados de uso da força no atendimento de ocorrências policiais ou confrontos ocasionais.

Por conseguinte, como objetivos, o artigo visa analisar o abuso de autoridade policial militar através da exposição dos direitos fundamentais do homem; da história da criação e função constitucional da Polícia Militar; da descrição dos comportamentos que configuram o abuso de poder do policial militar e das ações pertinentes ao cotidiano laboral do policial militar e, por fim, as penas, competência, excludentes de ilicitude e prescrição.

Além disso, o abuso de autoridade se torna um ato ilícito no instante em que o agente público, no caso em estudo, os policiais militares, dolosamente, com excesso de força e de forma ilegítima, pratica atos contra os direitos individuais ou particulares de terceiros. Nesta circunstância, o bem jurídico em tutela é o direito, principalmente à liberdade e à integridade física ou psicológica do indivíduo.

A escolha deste tema se deu partindo da premissa de sua relevância tanto para os operadores do direito, pois estes convivem com casos de abuso policial militar no dia a dia, quanto para os acadêmicos desse curso, uma vez que o estudo implica na leitura de vasta bibliografia e abrange várias áreas, tais como: Direito Administrativo, Direitos Humanos, Direito Processual Penal e Penal, Direito Civil e Processual Civil e Direito Constitucional.

Ademais sua importância é também para a sociedade em geral, visto que quanto maior discernimento acerca de seus direitos, maior segurança terá para denunciar atos ilegais causados por militares. Por outro ponto de vista, tal conhecimento é importante para os próprios policiais militares na competência de suas atividades, em virtude da posição contrária à efetividade dos direitos humanos nas ações das forças de segurança pública, neste caso, a Polícia Militar.

Também traz à baila a importância da aproximação da polícia com a comunidade, através do uso de diversos programas como Polícia Comunitária, Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (PROERD) e as Unidades de Polícias Pacificadoras (UPPs), programas estes que têm o propósito de fazer o resgate do policial militar no tocante à sua dignidade e a confiança da comunidade nas atividades policiais.

Como também, demonstraremos que as metodologias de ensino adotadas nas Academias de Polícia tem que estar pautadas em regras de Direitos Humanos para que formem profissionais capazes de respeitar os direitos do cidadão.

Como trataremos de abusos praticados por policiais militares, deve-se entender o que vem a ser Polícia Militar. De acordo com Gaspareto (2008, p. 3):

Polícias Militares são forças de segurança pública, as quais têm por função primordial o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública no âmbito dos Estados e do Distrito Federal. Subordinam-se aos governadores e integram o sistema de segurança pública e defesa social do Brasil. Seus integrantes são denominados militares estaduais.

Importa ressaltar que a Constituição de 1988, em seu capítulo III - Da Segurança Pública - traz a responsabilização do Estado e da sociedade como um todo, além de promover a necessária distinção dos cinco órgãos policiais responsáveis pela segurança pública em seu artigo 144: “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...] V - polícias militares e corpos de bombeiros militares”. (BRASIL, 1988, *online*)

Citando a mencionada norma da constituição, pela qual a Polícia Militar, descrita no caput do art. 144, inciso V, é um dos órgãos responsáveis pela segurança pública, em conjunto com a Polícia Rodoviária Federal, Polícias Civis, Polícia Federal, Polícia Ferroviária Federal e Corpos de Bombeiros Militares. (BRASIL, 1988, *online*)

Deve-se ter consciência também de que a competência e a responsabilidade da Polícia Militar são determinadas no § 5º do supramencionado artigo: “Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; [...] além das atribuições definidas em lei, incumbe à execução de atividades de defesa civil”. (BRASIL, 1988, *online*)

No entanto é questionado se o escasso interesse do Poder Público em investir no bem estar social, na formação, na intelectualidade e no desenvolvimento dos policiais militares vem a contribuir com a ocorrência do abuso de autoridade, haja vista que o próprio militar não se sente parte da sociedade a que pertence.

Por outro lado, verifica-se que o caráter do bom policial faz com este seja prudente em suas ações, agindo sempre como mantenedor da ordem pública e da segurança, impedindo que a possível formação inicial deficitária ou a falta de recursos humanos e materiais afetem sua relação com a coletividade.

Prevê-se o crime de Abuso de Autoridade na Lei 4898/65, contemplando nela as condutas consideradas abuso de poder. Tal abuso consiste no excesso de domínio, desvio de conduta ou irregularidade na finalidade da função.

Este tipo de crime tão comum em nossa sociedade significa que um indivíduo ou autoridade utiliza seu poder de maneira errônea, submetendo o cidadão aos seus mandos e desígnios e desta forma obtendo benefícios que lhe convenham.

O conceito de abuso de poder observado em Alexandrino e Paulo (2014, p. 263) diz que: “O abuso de poder pode ser por desvio de poder ou excesso de poder, em ambos os casos configura abuso de autoridade. Todo abuso de poder é conduta ilegal, e toda atuação com abuso de poder é ilegal, embora nem toda ilegalidade seja abuso de poder.”

Ante o exposto, os autores demonstram que o abuso de poder pode se manifestar tanto pelo desvio quanto pelo excesso, ou seja, no desvio a atuação é contrária ao interesse público ou em desacordo com sua finalidade, já no excesso é tudo aquilo que vai além da competência legal do agente. Asseveram que os atos ilegais devem ser avaliados se enquadram ou não no crime de abuso de poder.

Essa lei foi criada no intuito de controlar a ação do Estado contra o cidadão, pois a prevenção do abuso de autoridade é um dever primordial do Poder Público visando garantir aos direitos fundamentais uma máxima efetividade, especialmente num país como o Brasil, onde a desconsideração aos principais direitos do homem ainda está muito presente.

No entanto, a população quase em sua totalidade ainda desconhece o que pode ser considerado como abuso de autoridade e o que é ação legal da Polícia Militar. Nesse sentido, este estudo também procura responder a seguinte questão: Como distinguir as ações pertinentes ao cotidiano do trabalho policial militar dos comportamentos ilegais que caracterizam abuso de autoridade?

Com base nessas questões, buscaremos subsídios, dentro do contexto legal e dos direitos e garantias fundamentais, atos representativos do abuso de autoridade policial militar e procuraremos analisar se o poder de polícia conferido ao miliciano no exercício de suas funções tende a corromper seu detentor, tornando-o uma pessoa abusiva, ou se as características primárias de cada um se mantêm independentemente da formação.

2 Poder de Polícia

O poder de polícia permite expressar a realidade que a administração possui, de conseguir limitar de maneira direta, as liberdades fundamentais, em favor do bem comum, conforme a base na lei.

De acordo com Meirelles, o poder de Polícia é a competência atribuída à Administração Pública, condicionando e restringindo o uso gozo de bens, direitos e atividades individuais, em prol do coletivo ou do próprio Estado, ou seja, o Poder de Polícia é o conjunto de direitos concedidos a Administração, disciplinando e restringindo, em prol do interesse público no tocante as liberdades e direitos individuais (2016, p. 127).

Segundo Alexandrino e Paulo (2014, p. 263), o poder de polícia pode ser observado de uma maneira de maior abrangência, que não contempla somente o uso das leis, porém também a edição destas, que é desempenhada pelo poder legislativo.

Quanto à decisão do Poder de Polícia, prelecionam os doutrinadores que:

A discricionariedade no exercício do poder de polícia significa que a Administração, em relação aos atos e a ele relacionados, possui uma liberdade razoável de forma de atuar, podendo dar valor e oportunidade de conveniência de sua prática, estabelecendo o motivo e escolhendo, dentro dos limites legais, seu conteúdo. A finalidade do poder de polícia é sempre a proteção do interesse coletivo (2014, p. 264).

Assim, pode-se entender que poder de polícia é poder atribuído ao Estado, a fim de que possa, de maneira oportuna e conveniente, na forma da lei estabelecer as medidas indispensáveis à manutenção da ordem, bem como assegurar e proteger o interesse da coletividade.

A polícia administrativa ou preventiva (na qual se inclui a Polícia Militar) exerce atividades para evitar que ocorram acontecimentos perturbadores à ordem. Nas palavras de Cretella Júnior (1985, p.14 e 26) pode-se dividir a polícia em: polícia administrativa, que tutela a boa ordem da coisa administrativa e em polícia de segurança que tem por objetivo a defesa imediata dos direitos individuais e do Estado. Não se deixando confundir poder de polícia com poder da polícia, uma vez que esta só tem o poder de agir porque àquele lhe confere tal atributo, sendo o poder de polícia que resguarda o poder da policia.

3 Direitos Fundamentais humanos

A civilização humana, desde o princípio até a atualidade passou por diversas transformações, sejam elas econômicas, políticas, sociais ou religiosas. A existência da vida em sociedade está condicionada à ciência jurídica e aos costumes, que passaram também por modificações, sejam elas descritas como grandes avanços ou até mesmo retrocessos, os quais muitas vezes, destruíram séculos de lutas e promessas de um mundo melhor e com mais justiça.

Indubitavelmente, é importante o estudo da história para que se consiga compreender a realidade jurídica, principalmente no que se refere aos direitos da pessoa humana, entendendo os direitos fundamentais e os direitos humanos, pois os mesmos tiveram início fundamentalmente das lutas contra o poder, que foram conquistados ao longo dos anos.

Sendo assim: Na visão de Canotillo (2008, p. 9), a colocação do problema, sendo boa ou má, acaba compreendendo que o filão do discurso subsequente está localizado no terreno da história política, ou seja, no *locus* globalizante, buscando captar sistema de ideais da consciência coletiva, a cultura política e a ordem simbólica.

Os direitos fundamentais surgem no momento em que se rege o processo de positivação dos direitos humanos por meio de legislações positivas de direitos, vistos como essencial a pessoa humana. A esse respeito Canotillo (2008, p. 259) cita: Os termos direitos fundamentais e direitos do homem, comumente são utilizados como sinônimos. Porém, conforme sua origem os direitos do homem são direitos válidos aos povos em todos os tempos e os direitos fundamentais representariam os direitos que o homem tem de maneira jurídica e institucional, que é garantido e limitado pelo espaço/tempo.

Para Antunes (2015, p. 340), os direitos humanos são os que acabam buscando a proteção da pessoa humana, como indivíduo e como ser social, em caráter universal, não reconhecendo fronteiras políticas que foram originadas por meio de históricas conquistas e independentes de serem positivadas em uma ordem única.

Portanto, pode-se dizer que existem “direitos fundamentais” para a humanidade somente depois de positivados pelo ordenamento jurídico específico, levando-se em consideração o regramento constitucional frente a um Estado.

Segundo Sarlet (2015, p.35 e 36) o termo “direitos fundamentais” é empregado aos direitos do ser humano, positivados e reconhecidos no âmbito do direito positivo constitucional de um dado Estado, porém o termo direitos humanos se refere aos documentos de direito internacional, pois reconhecem ao ser humano como tal, não dependendo de sua

ligação com uma determinada ordem constitucional, pretendendo desta forma, a universal validade, à qualquer povo e à qualquer tempo.

Em 10 de dezembro de 1948, promulgada em Paris, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, surge a Declaração Universal dos Direitos do Homem, frisando-se a internacionalização dos direitos humanos, o que os fixou em um contexto mundial como direitos fundamentais, atribuindo desta forma maior prevalência no contexto interno do ordenamento jurídico.

Foi a partir deste momento que os direitos fundamentais acabaram sendo inseridos, tanto nas leis internas de cada Estado como também no contexto internacional, seus legisladores passaram a observar os direitos fundamentais como algo necessário, a igualdade passou a fazer parte dos direitos fundamentais, limitando assim o poder do Estado em prol da liberdade individual. Os padrões internacionais de direitos humanos têm o objetivo de prevenir que as pessoas se tornem vítimas de abuso, assegurá-las e protegê-las caso isto aconteça.

3.1 Os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988

Os direitos fundamentais foram divulgados e inseridos de maneira explícita nas constituições, há pouco tempo, precisamente após a 2ª Grande Guerra Mundial, quando houve uma preocupação internacional acerca da proteção aos direitos da pessoa humana, depois das violências cometidas pelos regimes fascista, stalinista e nazista, assim como, pelo perigo de ameaça à paz universal em decorrência da inconstância nas relações entre os múltiplos países.

No nosso país, iniciou-se um processo de redemocratização em 1985, depois de 21 anos de um regime excepcional iniciado com o golpe de 1964 que desembocou na promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual não apenas estabelece um regime político democrático, como propicia um grande avanço no que se refere aos direitos e garantias fundamentais. O compromisso ideológico e doutrinário desses direitos fundamentais que serve de pilar básico ao Estado Democrático de Direito, aparece logo a partir do preâmbulo da nossa Lei Maior:

[...] para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias [...].
(BRASIL, 1988, *online*)

Esse compromisso se manifesta por todo o texto constitucional, de forma explícita e implícita, conforme pode-se verificar logo no preâmbulo os direitos à liberdade e a igualdade no seu art. 1º, inciso II, o princípio da cidadania e no inciso III, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Tratam tais princípios acerca da impossibilidade de haver Estado Democrático de Direito sem direitos fundamentais, como também sobre a inexistência de direitos fundamentais sem democracia, onde devem ser garantidos pelo princípio da liberdade, não somente os direitos civis e políticos, mas também os direitos sociais, corolários do princípio da igualdade, imprescindíveis para a efetividade da dignidade da pessoa humana.

A cidadania, como princípio básico de Estado brasileiro deve ser compreendida num sentido mais amplo do que o de titular de direitos políticos. Qualifica os participantes da vida do Estado, o reconhecimento dos indivíduos como pessoa integrada na sociedade estatal (art. 5º). Significa aí, também, que o funcionamento do Estado estará submetido à vontade popular. E aí o termo conexas-se com o conceito de soberania popular (parágrafo único do art. 1º), com os direitos políticos (art. 14) e com o conceito de dignidade da pessoa humana (art.1º, III), com os objetivos da educação (art.205), como base e meta essencial do regime democrático. (BRASIL, 1988, *online*)

Com o advento da Constituição Federal de 1988 o homem passou a ser considerado como o verdadeiro titular de todas as manifestações de poder. Tudo fica centrado no homem, nele dá início e a ele se conduz. Dedicou os artigos. 1º e 3º, à dignidade do homem como valor primordial, propiciando coesão ao texto constitucional, de modo a servir de diretriz para a interpretação de todas as normas que o constituem. Foram elencados em seus primeiros capítulos, inúmeros direitos e garantias individuais, e lhes foi concedido o patamar de cláusulas pétreas, conforme o art. 60, § 4º, inciso IV, priorizando assim, os direitos humanos.

Através do seu art.3º, pela primeira vez nossa Carta Magna se refere aos objetivos do Estado brasileiro, que se constituem na estruturação de:

Uma sociedade livre, justa e solidária; na garantia do desenvolvimento nacional; na erradicação da pobreza e na redução das desigualdades sociais e regionais; e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988, *online*)

Além disso, a nossa Carta Magna se reveste de novidades ao inserir no Título II os Direitos Sociais que, nas constituições anteriores se encontravam espalhados ao longo de seus textos, com isso, a intenção do legislador constituinte foi a de demonstrar a vinculação dos mesmos com os direitos individuais.

Do mesmo modo, no artigo 5º, parágrafo 1º, está destacado a inovação da CF/88 ao dispor a aplicabilidade imediata aos preceitos definidores dos direitos e garantias fundamentais. Isso significa uma exequibilidade instantânea emanada da própria constituição, com a presunção de norma pronta e autossuficiente. Ainda, no art. 5º, parágrafo 2º, tem que: “Os direitos e garantias expressos nesta constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Desse modo, verifica-se a possibilidade da existência de outros direitos e garantias fundamentais inseridos ao longo de todo o texto constitucional, como também o fato de os direitos e garantias decorrentes de tratados internacionais receberem o mesmo tratamento dos direitos fundamentais, e passarem a ter aplicabilidade imediata no direito interno.

4 História da criação e função Constitucional da Polícia Militar

As Polícias Militares brasileiras se originam das Forças Policiais, criadas no Brasil Império. A primeira foi criada por Dom João VI, em 13 de maio de 1809 no Rio de Janeiro, com o nome “Guarda Real de Polícia”. Essa guarda era subordinada ao governador das Armas da Corte que era o comandante de força militar, que, por sua vez, era subordinado ao Intendente Geral de Polícia. (ANDRADE, 1985, s.p.)

Somente em 10 de outubro de 1831, após diversos movimentos revolucionários no país é que foi criada também no Rio de Janeiro um Corpo de Guardas Municipais e Permanentes, através de um decreto regencial, abrangendo para as outras províncias brasileiras a criação de suas próprias guardas (polícias). A partir de 1831, vários estados aderiram a ideia e foram montando suas próprias polícias. (ANDRADE, 1985, s.p.)

Alguns historiadores consideram a mais antiga força militar de patrulhamento, o Regimento Regular de Cavalaria de Minas, criado na antiga Vila Velha (atual Ouro Preto), criada em 1775, antes da vinda da família real ao Brasil. A então “PM” de Minas Gerais (paga pelos cofres públicos) era responsável pela manutenção da ordem pública, na época, ameaçada pela descoberta de riquezas no Estado, especialmente o ouro. (ANDRADE, 1985, s.p.)

Por conseguinte, na Constituição Federal de 1946, as Corporações dos Estados (as antigas guardas) passaram a ser denominada Polícia Militar, exceto no Estado do Rio Grande do Sul que usa o nome de Brigada Militar, que mantém até os dias atuais. O Patrono da Polícia Militar é Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes. (ANDRADE, 1985, s.p.)

Os policiais militares são subordinados ao Governador do Estado que é a mais alta autoridade administrativa na área de segurança pública. Segundo o art. 144, § 6º, da C.F/88, “As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”. (BRASIL, 1988, *online*)

O art. 144, § 5º, da C.F, preceitua que, “Às policias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil”. (BRASIL, 1988, *online*)

Com fundamento no texto constitucional, fica evidenciado que a Polícia Militar exerce a função de polícia administrativa, ou seja, é órgão administrativo de caráter fiscalizador, sendo responsável pelo policiamento ostensivo e preventivo, e manutenção da ordem pública nos diversos Estados da Federação e do Distrito Federal.

5 Formação do Policial Militar e Políticas Públicas de Segurança

A matriz curricular nacional foi apresentada pela primeira vez em 2003, pelo Ministério da Justiça, em um Seminário Nacional sobre Segurança Pública e tem por objetivo divulgar e estimular ações formativas no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública, como por exemplo a formação dos policiais militares, esta matriz serve de referencial teórico metodológico, com cunho de orientar na formação desses profissionais de segurança pública. (SENASP, 2014, p. 17)

Entretanto, a globalização e também os avanços das tecnologias de informação e da comunicação, fazem com que se repense, os processos de formação e as formas de certificação, entre outros aspectos relevantes. (SENASP, 2014, p. 17)

Por conseguinte, em 2010, a Portaria Interministerial nº 258-A, resolve:

Art 1º - Criar, no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, o eixo tecnológico Segurança, bem como aprovar a inclusão dos cursos superiores de tecnologia em segurança pública, com carga horária mínima de 1.600 horas, em serviços penais, com carga horária mínima de 1.600 horas e em segurança do trânsito, com carga horária mínima de 1.600 horas. (BRASIL, 2010, s.p., *online*)

Atualmente, após os processos de avaliação e revisão que foi submetida desde seu lançamento em 2003, a Matriz Curricular Nacional para Ações Formativas dos Profissionais

de Área de Segurança Pública encontra-se estruturada em seus eixos articuladores, áreas temáticas e orientações pedagógicas.

Em geral os currículos contidos na Matriz Curricular Nacional em relação às ações de treinamento contemplam, dentre outros, os seguintes pontos:

- Reconhecer as características da sociedade contemporânea e as variadas formas de violência e crimes, encontrados nos espaços tanto urbanos como rurais.
- Compreender as formas de organização do Estado Moderno e do papel da instituição de segurança pública, como compreender os seus profissionais e organização de uma cultura de paz para a humanidade.
- Atuar a partir de métodos que os orientem no enfoque comunitário, colaborando e integrando nas ações de justiça e segurança.
- Desenvolver as habilidades e competências que venham a favorecer um perfil profissional que venha ser capaz de comunicar-se de maneira efetiva, relacionando com a comunidade, mediando conflitos, atuando proativamente, levando sempre em consideração os Direitos Humanos, administrando o uso da força, utilizando de técnicas e tecnologias não letais, gerenciando crises; lidando com grupos vulneráveis; lidando com a dificuldade e complexidade do risco e da incerteza; utilizando-se de tecnologias no planejamento das ações preventivas; investigando crimes e solucionando-os; utilizando metodologias que venham a identificar problemas, buscando implementar e avaliando soluções. (SENASP, 2014, p. 15, *online*)

Logo, podemos ver que a busca pela unificação no âmbito na forma de ensino e desenvolvimento humano do profissional de segurança pública, teve uma grande modificação com o fito de uma melhor atuação e resposta positiva à sociedade.

No tocante às Políticas Públicas de segurança, abordam-se as três mais conhecidas, quais sejam: Polícia Comunitária, Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (PROERD) e as Unidades de Polícias Pacificadoras (UPPs).

O Policiamento Comunitário no Brasil iniciou-se em 1980, tem como ponto de partida a ideia de que a Polícia Militar e a população de um determinado lugar devem trabalhar juntas para priorizar, identificar e deliberar acerca de problemas da sociedade, sobretudo quando se discute assuntos inerentes à segurança pública. O objetivo central da polícia comunitária, além de uma efetiva prevenção à criminalidade, também procura resolver os problemas sociais com a participação direta da comunidade. (CHAGAS, 2014, s.p.)

Ao passo que o PROERD começou suas atividades no Brasil em 1992, pela Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (PMERJ). Consiste em mais um fator de assistência desenvolvido pela Polícia Militar para a valorização da vida, onde os policiais militares, fardados e devidamente habilitados desenvolvem um curso na própria escola (pública ou particular) de prevenção ao uso de drogas e também acerca da violência. Foi implantado com

o intuito de desenvolver nas crianças e adolescentes atitudes voltadas a resistir à influência da oferta de drogas e também a inibir o uso da violência. (ASSIS, 2015, p. 24)

No que tange às UPPs, essas foram implantadas a partir de 2008, na cidade do Rio de Janeiro, cujo objetivo era combater ou desarticular o crime organizado do tráfico de drogas nas favelas. Foram instaladas nas áreas consideradas de elevado índice de pobreza e, principalmente, àquelas que servem de refúgio para grupos criminosos armados e organizados. (PENA, 2014, s.p.)

Toda UPP instalada está vinculada diretamente a um batalhão da Polícia Militar mais próximo da base e a sequência do trabalho é a organização social, ou seja, é uma extensão dos serviços militares para outras áreas além da segurança pública, com serviços comunitários a fim de garantir à população das comunidades acesso a elementos básicos, como saúde, educação e até mesmo o deslocamento dentro das favelas, que antes era controlado pelos criminosos. (PENA, 2014, s.p.)

6 Comportamentos que configuram abuso de autoridade Policial Militar e Ações pertinentes ao cotidiano

Os comportamentos que configuram os crimes de abuso de autoridade estão previstos no art. 3º e no art. 4º da lei nº 4.898/65:

Art. 3º Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

a) à liberdade de locomoção; b) à inviolabilidade do domicílio; c) ao sigilo da correspondência; d) à liberdade de consciência e de crença; e) ao livre exercício do culto religioso; f) à liberdade de associação; g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto; h) ao direito de reunião; i) à incolumidade física do indivíduo; j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional.”

O simples atentado já configura crime consumado. Logo, esses crimes do art. 3º da Lei de Abuso de Autoridade não admitem tentativa.

O art. 4º, alíneas “c”, “d”, “g” e “i” também não admitem a tentativa, porque esses são crimes omissivos puros ou próprios, e crimes dessa natureza não admitem tentativa. As demais letras do art. 4º admitem tentativa.

Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:

a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder; b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei; c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa; d) deixar o Juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada; e) levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei; f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie quer quanto ao seu valor; g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa; h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal; i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em

tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade. (BRASIL, 1965, *online*)

Além dos comportamentos descritos nessa lei, o uso de algemas também é considerado abuso de autoridade, salvo “em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito”, conforme prevê a Súmula Vinculante 11 do Supremo Tribunal Federal.

Da mesma forma, a Lei n. 13.060/14, que determina o uso de instrumentos com potencial ofensivo menor utilizado pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional, em seu artigo 2º versa que:

Os órgãos de segurança pública deverão priorizar a utilização dos instrumentos de menor potencial ofensivo, desde que o seu uso não coloque em risco a integridade física ou psíquica dos policiais, e deverão obedecer aos seguintes princípios: I - legalidade; II - necessidade; III - razoabilidade e proporcionalidade.

Parágrafo único. Não é legítimo o uso de arma de fogo. (BRASIL, 2014, *online*)

Nesse sentido, pode-se afirmar que o uso de arma de fogo, que não se enquadre nas excludentes de ilicitudes, que serão apresentadas na seção seguinte é também considerado abuso de autoridade, sem no entanto eximir o agente de ser punido também nas penas previstas no Código Penal, quais sejam, lesão corporal ou homicídio tentado ou consumado.

Essa lei é considerada uma norma penal em branco, pois no seu art. 7º diz que “o Poder Executivo editará regulamento classificando e disciplinando a utilização dos instrumentos não letais”, o que ainda não ocorreu. (BRASIL, 2014, *online*)

Porém, as armas não letais e de menor potencial ofensivo, que são utilizadas pelas polícias militares no Brasil, são: balas e cassetetes de borracha, o gás lacrimogêneo, a arma de eletrochoque (*taser*) e também o *spray* de pimenta. (CABETTE, 2017, s.p.)

Assim, qualquer ação policial praticada com excesso de rigor poderá ser considerada abuso de autoridade, pode ser uma simples abordagem efetuada sem a observância dos princípios da proporcionalidade e/ou necessidade. Nesse viés, observa-se que todas as ações policiais deverão se pautar nos direitos e garantias fundamentais do homem, com vistas a aperfeiçoar a prestação do serviço de segurança pública, para assim evitar incorrer em crime de abuso de autoridade.

Para concluir acerca dos comportamentos ilegais, segue alguns aspectos da lei de abuso de autoridade:

O bem jurídico tutelado pela lei de abuso de autoridade são os direitos e garantias fundamentais, são aqueles garantidos pela Carta Magna, seja a liberdade de culto, o direito de ir e vir, compreende toda a garantia de que o cidadão possa gozar e desfrutar, sem ser perturbado ou ameaçado.

Nos crimes de abuso de autoridade o sujeito ativo sempre será a autoridade, essa que consideramos para os efeitos dessa lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente. Pode-se considerar também como sujeito ativo aquele que atua como partícipe ou coautor, mesmo aquele que não se enquadra no artigo 5º da lei 4.898/65 (Considera-se autoridade, para os efeitos desta lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração).

Nesse crime não existe culpa, pois sempre haverá a intenção de causar a lesão, de praticar o dano, conseqüentemente trata-se de crime doloso.

O artigo 3º da lei não admite a tentativa, entretanto, o artigo 4º da mesma lei, já se pode falar na figura da tentativa, pois as condutas tipificadas nas letras desse artigo são mais detalhadas, admitindo-se assim, o instituto da tentativa. Os crimes de abuso de autoridade são de ação penal pública incondicionada. (SANTANA, 2015, s.p.)

Por outro lado, as funções do policial militar no seu dia-a-dia são as que servem para assegurar o bem-estar geral da comunidade, fiscalizando, controlando e impondo limites às liberdades individuais (não aos indivíduos), que são contrárias, nocivas e inconvenientes ao interesse da sociedade, envolvendo a higiene, a segurança, a saúde pública, o sossego, a moralidade, as diversões públicas, os transportes, as posturas urbanas e até mesmo a estética urbana. Sua função é a prevenção e excepcionalmente a repressão. Na prevenção ela deve atuar evitando que ocorra a perturbação da ordem pública nas inúmeras esferas em que a administração geral atua.

Cretella Júnior (2014, p. 67), menciona a respeito da polícia administrativa, que a mesma serve como uma polícia preventiva, exercendo inicialmente, antes que os fatos aconteçam, evitando assim, que as perturbações aconteçam. Segundo o autor a polícia administrativa é imprevisível e multiforme:

A mesma não pode ser limitada em todos os setores em que atua, pois a mesma deve intervir sem restrições, na hora certa, pois suas ações são indefinidas como a própria vida, não sendo possível mensurá-la em fórmulas, motivo este que certa flexibilidade ou a livre escolha dos meios é inseparável da polícia.

Consoante, a frase afirmativa de que a “polícia precisa intervir sem restrições” não deve ser levada em consideração absoluta da expressão, pois, restrições existem, sendo limites legais referentes à competência, finalidade e forma do ato, que acabam caracterizando a ação da polícia num Estado Democrático de Direito. Sua atuação deve ser enérgica, porém, sempre dentro dos limites legais.

Logo, o dever do policial militar é formado pelas obrigações e valores éticos, demonstrados em princípios de conduta, que se aplicam no exercício da profissão para que

atinja plenamente os ideais de realização do bem comum, mediante a preservação da ordem pública. Ressalta-se que é muito tênue a linha que divide os comportamentos que configuram abuso de autoridade Policial Militar e Ações pertinentes ao cotidiano, motivo pelo qual apenas com uma análise circunstanciada de cada caso, pode-se constatar se tal ato incidiu no crime de abuso de autoridade ou foi legítimo exercício do poder de polícia.

7 Penas, competência, excludentes de ilicitude e prescrição

Inicialmente destaca-se que as penas estão previstas no artigo 6º da lei de 4.898/65, podendo ser administrativas, civis ou penais, daí a chamada tríplice responsabilização, ou seja, ao agente que cometer o crime de abuso de autoridade poderão ser aplicadas as sanções de forma autônoma ou cumulativamente. O Art. 6º O abuso de autoridade sujeitará o seu autor à sanção administrativa civil e penal.

§ 1º A sanção administrativa será aplicada de acordo com a gravidade do abuso cometido e consistirá em: a) advertência; b) repreensão; c) suspensão do cargo, função ou posto por prazo de cinco a cento e oitenta dias, com perda de vencimentos e vantagens; d) destituição de função; e) demissão; f) demissão, a bem do serviço público. § 2º A sanção civil, caso não seja possível fixar o valor do dano, consistirá no pagamento de uma indenização de quinhentos a dez mil cruzeiros.

§ 3º A sanção penal será aplicada de acordo com as regras dos artigos 42 a 56 do Código Penal e consistirá em: a) multa de cem a cinco mil cruzeiros; b) detenção por dez dias a seis meses; c) perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo até três anos. § 4º As penas previstas no parágrafo anterior poderão ser aplicadas autônoma ou cumulativamente. (BRASIL, 1965, *online*)

Para aplicar uma sanção civil hoje, o ofendido deve entrar com ação no Poder Judiciário, que deliberará o valor a ser pago a título de indenização, adotando o regramento comum constante do Código de Processo Civil. A sanção penal será aplicada de acordo com as regras dos artigos 42 a 56 do Código Penal, quando o crime for praticado por policial militar, de qualquer categoria, poderá ser imposta ainda pena autônoma ou acessória, ficando o acusado proibido de exercer suas funções no lugar do abuso por um período de um a cinco anos. (SANTANA, 2015, s.p.)

O Código Penal Brasileiro adotou o "dia-multa" como sistema de cálculo da multa, levando em consideração o rendimento do condenado durante um mês ou ano e dividindo o montante por 30 ou 365 dias; resultando no equivalente a um dia-multa. O juiz deve fixar a pena de multa entre 10 e 365 dias-multa. O valor do dia-multa deve ser fixado pelo juiz na sentença, não podendo ser inferior a um trigésimo do salário mínimo mensal de referência

vigente ao tempo do fato, nem cinco vezes superior a esse salário. O valor de um dia-multa deverá corresponder a renda média que o autor do crime auferir em um dia, considerando-se sua situação econômica e patrimonial. Nessa aferição, levar-se-á em consideração não só o salário do sujeito, mas toda e qualquer renda, inclusive bens e capitais, apurados na data do fato. (MASI, 2011, s.p.)

Consoante à competência, é de responsabilidade da Justiça Comum processar e julgar em relação aos crimes de abuso de autoridade, conforme descreve a Súmula 172 do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço”.

No entanto, se o agente cometer o crime nas situações contidas no artigo 23 do Decreto Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal Brasileiro, não será punido em nenhuma das três esferas:

Art. 23- Não há crime quando o agente pratica o fato: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - em estado de necessidade - Considera-se estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - em legítima defesa- Entende-se por legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Excesso punível (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). (BRASIL, 1940, *online*)

Quanto à excludente de ilicitude por estado de necessidade, o Código Penal Militar (artigos 39 e 43) adota a teoria da diferenciação, em que deve ser feita uma avaliação entre os valores dos bens e deveres em conflito, de modo que o estado de necessidade só será acatado excludente de ilicitude, quando o bem sacrificado for considerado de menor valor.

Diferentemente do que fez com o "estado de necessidade" e com a "legítima defesa", o Código Penal não definiu o conceito de "estrito cumprimento de dever legal", Sua conceituação, porém, é dada pela doutrina, como por exemplo, Fernando Capez (2014, p. 317), que assim o definiu: "É a causa de exclusão da ilicitude que consiste na realização de um fato típico, por força do desempenho de uma obrigação imposta por lei, nos exatos limites dessa obrigação". Em outras palavras, a lei não pode punir quem cumpre um dever que ela impõe.

De acordo com a perspectiva de Santos (2015. s.p.) o exercício regular do direito: “Trata-se de excludente de ilicitude onde também não há crime quando estiver o agente em exercício regular de direito. Qualquer pessoa pode exercitar um direito e uma faculdade imposta pela lei penal ou extrapenal”.

Assim, todas as excludentes de ilicitudes, devem obedecer aos limites legais e todo o excesso será punível nas formas da lei, seja ele, doloso (consciente), quando o agente dolosamente extrapola os limites legais ou o culposo (inconsciente), o qual deriva de culpa (negligência, imperícia ou imprudência). (SANTOS, 2015, s.p.)

Quanto à prescrição, a lei especial não estabeleceu normas prescricionais específicas, devendo ser aplicadas as regras previstas no artigo 1226 do Código Penal. Assim sendo, a prescrição da pretensão punitiva, é regulada pelo máximo da pena privativa de liberdade, previstas no parágrafo 3º do artigo 6º, da lei 4898/65, aplica-se o artigo 109, inciso VI, do Código Penal, que estabelece o prazo prescricional em dois anos.

8 Considerações finais

Acredita-se que esta pesquisa, tornou possível um maior conhecimento a respeito do crime de abuso de autoridade por parte dos policiais militares brasileiros, bem como, a distinção entre uso da força dentro das normas legais, tendo como finalidade garantir a segurança e ao mesmo tempo preservar os direitos individuais de cada cidadão e o abuso de poder.

Sabe-se que em algumas corporações policiais os agentes acabam se desviando de suas obrigações constitucionais; optando, assim, pelo uso excessivo do poder e o desrespeito à lei, ou seja, acabam praticando o crime de abuso de autoridade que é previsto na Lei n. 4.898, de 09 de dezembro de 1965. Nesses casos, deverá o policial infrator responder por seus abusos e o Estado, pelos danos causados por este agente que deflagrou o ato contra um indivíduo da sociedade.

Por outro lado, o que não é visto e considerado como abuso de autoridade e poder é o uso da força de forma correta e moderada, sempre dentro das leis, pois os atos da polícia são resguardados dentro dos princípios e amparados pela lei, pois estão cumprindo com o seu dever de cuidar da ordem pública e garantindo a segurança a toda coletividade.

Como visto em todo o trabalho de pesquisa, o Estado busca com sua legislação e até mesmo se utilizando da Declaração Universal dos Direitos Humanos, garantir que a sociedade tenha seus direitos respeitados pelos agentes públicos, com punições administrativas que vão

desde uma simples advertência até a demissão do serviço público concomitantemente com sanções cíveis e penais. Sendo eximido de qualquer responsabilidade nos casos extinção de punibilidade, previstos em lei, lembrando que todo excesso será sempre punível.

Além disso, atualmente, já existem na prática das Polícias Militares brasileiras a criação de uma polícia diferenciada e mais voltada a uma melhor convivência entre policiais militares e sociedade, como por exemplo: a polícia comunitária, as UPPs (Unidades de Polícias Pacificadoras) e o PROERD (Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência).

Ademais, concluiu-se com a pesquisa realizada, que o desvio de finalidade se dá por valores pessoais de cada militar, uma vez que a formação policial é igualitária para todos, ficando a cargo de cada um agir dentro ou fora da legalidade e ao Estado cabe a função de punir àqueles que descumprirem seu papel na Corporação.

Chegou-se, ainda, ao consenso de que não há como se fazer segurança pública sem observância aos direitos humanos, uma vez que no Brasil contemporâneo não existe lugar para as barbáries ocorridas nos tempos da ditadura militar, tendo o cidadão o poder de exercer seu direito de liberdade e igualdade, desde que também respeitem os limites da legalidade.

ABSTRACT

MILITARY POLICE'S AUTHORITY ABUSE: AN ANALYSIS OF WHAT ARENORMAL ACTIONS OF ILLEGAL FUNCTION AND BEHAVIOR

The present work is about the abuse of military police's authority in Brazil related to the Law 4898/65, and the legal forms of acting in the exercise of the function. It deals with the fundamental men's rights, with the objective of analyzing the effectiveness of the protection of these rights, be it in doctrine, in the Universal Declaration of Human Rights, of December 10, 1948 (UDHR) or in their 1988 Federal Constitution. To understand about the subject makes it necessary to define Military Police, Police Power and authority abuse. In summary, it presents the history of the creation of the Military Police (PM), since its emerged in Brazil Empire, whose name was "Police Guard Real", until the present day, predicted in the 1988 Constitution, that in its article 144, § 5, the military police function of security and maintenance of public order. With regard to military training, the curricular curriculum has been researched to determinate the formation of professionals in the area of public safety, which comes from the Ministry of Justice, which shows humanist theoretical foundations and aimed at the police action closest to society. Emphasizes Law 13.060/65 which disciplines

and prioritizes the use of non-lethal weapons in clashes, as well as the legitimate exercise of force by military police, taking into account the principle of necessity, proportionality and to the extent required by law. We further affirm their recognition of our system in the following cases: a state of necessity, self-defense, strict compliance of duty and regular exercise of the law, in order to limit abusive behavior and actions during police activity.

Keywords: Abuse. Power. Authority. Military Police

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito Administrativo Descomplicado*. 21. ed. Rev. e Atual. São Paulo: Ed. Método, 2014.

ANDRADE, Paulo Renê de. *Origens Históricas da Polícia Militar de Minas*. Edição da Imprensa Oficial de Minas Gerais; 1985. Disponível em: <<http://dictionnaire.sensagent.leparisien.fr/Pol%C3%ADcias%20militares%20estaduais%20brasileiras/pt-pt/>>. Acesso em: 01 de Mar 2017.

ANTUNES, Ruy Barbedo. *Direitos Fundamentais e Direitos Humanos: a questão relacional*. *Rev. Esc. Direito, Pelotas*, v. 6, n. 1, p. 331-356, jan./dez., 2015.

ASSIS, Rosângelo Fernandes de. *Estratégias da gestão Escolar de Enfrentamento à Violência*. Disponível em: <<http://www.mestrado.caedufjf.net/wp-content/uploads/2016/06/>>. Acesso em: 02Mar. 2017

BRASIL. Código civil. Lei n. 13060, de 22 de dezembro de 2014. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113060.htm>. Acesso em: 02Mar. 2017

_____. Código Penal. Decreto Lei nº 2.848, de 21 de Outubro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001Compilado.htm>. Acesso em: 02 de Mar. 2017.

_____. Código Penal Militar. Decreto Lei nº 1.001, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm>>. Acesso em: 02 de Mar. 2017.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 18 de setembro de 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 02 de Mar 2017.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao88.htm>. Acesso em: 02 de Mar. 2017.

_____. Lei de 10 de outubro de 1831. Autoriza a criação de corpos de guardas municipais voluntários nesta cidade e províncias. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37586-10-outubro-1831-564553-publicacaooriginal-88479-pl.html. Acesso em: 10 de Mar. 2017.

_____. Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965. SENADO FEDERAL. Regula o Direito de Representação e o Processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=116179>>. Acesso em: 03 de Mar. 2017.

_____. Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1976. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm >. Acesso em: 03 de Mar. 2017.

_____. Portaria Interministerial Nº 258, de 22 de outubro de 2007. Disponível em: http://www3.tesouro.gov.br/legislacao/Decreto_de_Programacao_Financeira_6046/Portaria_MINFAZMPO258.html>. Acesso em 12 de Mar. de 2017.

_____. Súmula 172/STJ. Compete à justiça comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço. Disponível em: <https://leispenaispeciais.wordpress.com/sumula-172-stj/>. Acesso em: 21 de Mar 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estudos sobre Direitos Fundamentais. 2. ed. Coimbra: Editora Coimbra, 2008.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal – Parte Geral. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CHAGAS, José Ricardo. A Polícia Comunitária no Brasil. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/pol%C3%ADcia-comunit%C3%A1ria-no-brasil>>. Acesso em: 21 de Mar 2017

CRETELLA JÚNIOR, José. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro. Out/dez 1985. Disponível em: < <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/44771>>. Acesso em: 21 de Mar 2017

_____. Curso de Direito Administrativo. 16. ed. revisada e atualizada. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2014.

COIMBRA, Valdinei Cordeiro. Lei nº 4.898/65-Comentada. Disponível em: < <https://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj028977.pdf>>. Acesso em: 03 de Mar. 2017.

GASPARETO, Gilberto. Polícia: Instituição se divide em diferentes tipos e funções. Disponível em: <<https://educacao.uol.com.br/disciplinas/cidadania/policia-instituicao-se-divide-em-diferentes-tipos-e-funcoes.htm?cmpid=copiaecola>>. Acesso em 13 de Mar 2017.

MASI, Carlo Velho. Das penas pecuniárias. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18757/das-penas-pecuniarias> Acesso em 13 de Mar 2017.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 42. ed. São Paulo. Editora Malheiros, 2016.

ONU: Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 10 de Mar. 2017.

PENA, Rodolfo Alves. Geografia Humana do Brasil. 2014. Disponível em: <<http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/geografia/upp-unidade-policia-pacificadora.ht>>. Acesso em: 10 de Mar. 2017.

SANTANA, Jonatham. Abuso de autoridade. 2015. Disponível em: < <https://fsjonathan.jusbrasil.com.br/artigos/313016579/abuso-de-autoridade-lei-4898-65>>. Acesso em: 10 de Mar. 2017.

SANTOS, Vânia Cristina Tostes dos. As excludentes de ilicitude. 2015. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/37718/as-excludentes-de-ilicitude>>. Acesso em: 10 de Mar. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. 12. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2015.

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. Matriz curricular nacional para ações formativas dos profissionais da área de segurança pública. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. Disponível em: <<https://www.policiamilitar.mg.gov.br/conteudoportal/uploadFCK/apm/13042015154220929.pdf>>. Acesso em 01 de Mar. de 2017.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 39. ed. São Paulo: Editora Malheiros Editores, 2016.

